



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 08/06/1995
C	
C	Rubrica

Processo n.º 13739.000080/92-01

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.673

Recurso n.º: 91.017

Recorrente : OZEAS RODRIGUES DA SILVEIRA

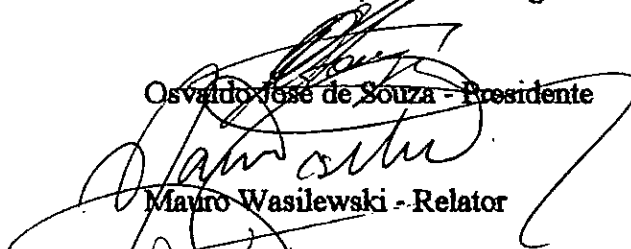
Recorrida : DRF em Niterói - RJ

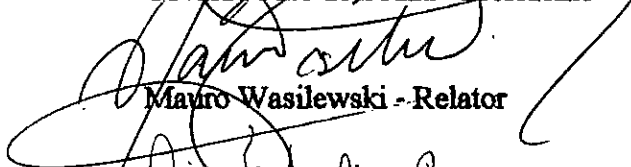
ITR - IMÓVEL RURAL ALIENADO ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO FISCAL. Devidamente comprovado que à época do lançamento o Recorrente não era mais o proprietário ou possuidor do imóvel rural em questão, não pode prosperar a exigência fiscal. **Recurso provido.**

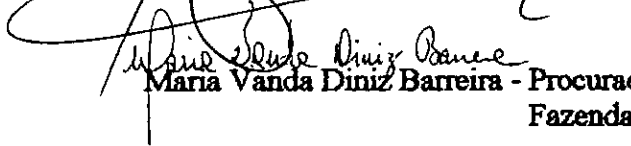
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OZEAS RODRIGUES DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm/



Processo n.º 13739.000080/92-01

Recurso n.º: 91.017

Acórdão n.º: 203-01.673

Recorrente : OZEAS RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 07, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 618,88, com vencimento em 30/11/90, a título de Contribuição CNA, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado "Sítio Nossa Senhora da Conceição", cadastrado no INCRA sob o Código 521.116.001.066-4, localizado no Município de São Gonçalo - RJ.

Cientificando-se do mencionado documento de fls. 07, em 22/01/92, conforme atesta o AR de fls. 06, o notificado, em 16/03/92, procedeu à Impugnação de fls. 01, informando que o imóvel em referência foi vendido, em 03/01/79, a Ivo Braune e Lucille Ferreira Braune, conforme cópia xerográfica da escritura de compra e venda anexada a fls. 04 e 05.

A fls. 11, a autoridade julgadora de primeira instância decide não tomar conhecimento da impugnação, por estar caracterizada a sua intempestividade, e determina que se prossiga à cobrança na forma da lei, tendo em vista, ainda, o fato de o processo estar instruído com cópia de escritura de venda, apresentada pelo contribuinte do imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 521.116.265.845-9, enquanto que o imóvel, objeto da Notificação de fls. 07, é cadastrado sob o Código 521.116.001.066-4.

A fls. 14, recorre o contribuinte da decisão de primeira instância, aduzindo que, segundo informação verbal obtida do INCRA, o cadastro do imóvel de Código 521.116.265.845-9 já foi cancelado e o imposto referente ao imóvel de Código 521.116.001.066-4 deveria ser lançado em nome de seus atuais proprietários, constantes da escritura de compra e venda anexada aos autos. Por fim, solicita o recorrente seja o presente processo encaminhado ao INCRA, para que sejam esclarecidas as dúvidas existentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13739.000080/92-01

Acórdão n.º: 203-01.673

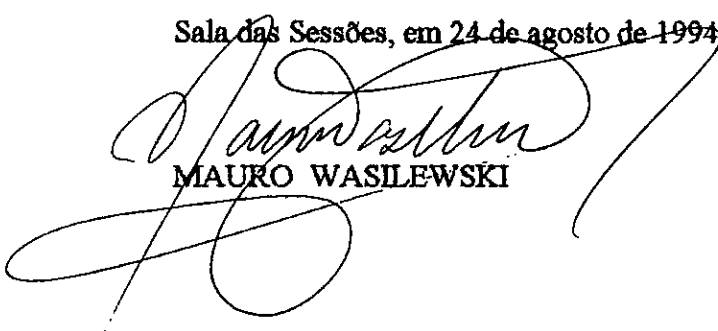
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Mesmo constando nos registros do INCRA como proprietário do imóvel rural em questão, depreende-se dos autos que o Recorrente vendeu-o em 1979, conforme o Documento de fls. 04 e 05.

Assim, não sendo mais o proprietário, nem possuidor, o mesmo não é o sujeito passivo da obrigação tributária relativamente ao lançamento ITR/90.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento *in totum*.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.



MAURO WASILEWSKI